



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.867 - SP (2017/0066803-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GRACIA NDONGALA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. OFENSA AOS ARTS 42 DA LEI N. 11.343/2006 E 59 DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO INCONSTITUCIONAL. VIA IMPRÓPRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Considerando o fato de que a natureza e a quantidade de droga (3.392 gramas de cocaína) foram elencadas como circunstâncias judiciais preponderantes, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, e as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de tráfico de drogas são de 5 a 15 anos de reclusão, não identifico a alegada ofensa ao art. 59 do CP, porquanto apresentados elementos idôneos aptos a justificar o aumento da reprimenda, na primeira fase em 1 ano e 3 meses de reclusão.
2. A teor do disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, para que incida a causa especial de diminuição de pena aos condenados pelo delito de tráfico de drogas, é necessário que o agente seja reconhecidamente primário, ostente bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.
3. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu, motivadamente, pela dedicação do recorrente ao tráfico ilícito de entorpecentes, levando-se em conta, principalmente, o movimento migratório injustificado de curtas temporadas ao Brasil.
4. Uma vez assentado pela instância antecedente, soberana na análise dos fatos, que o recorrente se dedica a atividade criminosa, a alteração desse entendimento encontra óbice no Enunciado Sumula n. 7 desta Corte, pois "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
5. No tocante à violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, tem-se que tal pleito não merece subsistir, uma vez que a via especial é imprópria para o conhecimento de ofensa a dispositivos constitucionais.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de abril de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.867 - SP (2017/0066803-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GRACIA NDONGALA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **GRACIA NDONGALA** contra decisão desta Relatoria, em que foi conhecido o agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 531-535).

O agravante sustenta, em síntese, que: a) "não se comprova devidamente o envolvimento do recorrente com organização criminosa, sendo que o 'vislumbre' desse envolvimento não se trata de presunção absoluta"; b) "o movimento migratório, por parte da MULA, ou seja, a simples realização de viagens ao Brasil foi motivo suficiente para presumir que o agente faz 'do tráfico de drogas um meio de vida', e, consequentemente, afastar a incidência da referida causa de diminuição"; c) "resumidamente, não há nos autos provas de que o agente possui qualquer ligação com organização criminosa, apenas suposições. Caso esse raciocínio for levado ao extremo, em nenhuma hipótese será possível a concessão da benesse, pois não há como transportar a droga sem que exista um mínimo de contato do agente com algum dos membros da organização, bem como qualquer indício com mínima ligação ao movimento usual do tráfico levará à uma condenação, ainda que não haja provas de contumácia delitiva"; d) "ou seja, a atuação do agente no transporte de droga, por si só, não constitui pressuposto de seu envolvimento com organização criminosa, não podendo ser óbice para a aplicação da causa de diminuição de pena ora pleiteada"; e) "no tocante à situação de 'mula' do agravante, importante frisar que o §4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06 foi idealizado para resguardar as situações em que o mero transportador, personagem mais fraco desse mundo da traficância, fosse apenado de forma branda"; f) "o assistido é primário e com bons antecedentes, tampouco se dedica à atividade criminosa. Portanto, possui a reunião de todos os requisitos ensejadores da causa de diminuição de pena, em seu grau máximo, impondo o seu reconhecimento, por não subsistirem quaisquer circunstâncias que lhe afastam a aplicabilidade"; g) "assim, considerando que o único fundamento utilizado para a negativa da benesse pretendida foi o vislumbre de sua associação, devido as recorrentes viagens curtas ao Brasil, a decisão merece ser melhor avaliada"; h) "resta evidente que o Acórdão violou o artigo 93, IX da Constituição da República Federativa de 1988 (CRFB/1988), já que não apresentou qualquer fundamentação lógica que pudesse afastar a causa de diminuição da pena"; e i) "ainda, a decisão ora vergastada ratificou a dosimetria penal, a qual exasperou a pena-base em 1 ano e 3 meses acima do mínimo legal, devido a 'maior reprovabilidade da conduta do recorrente, evidenciada na quantidade e na qualidade da droga apreendida (3.392g de cocaína)".

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao crivo deste órgão colegiado, a fim de dar total provimento ao recurso especial para fixação da pena-base no mínimo e a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.867 - SP (2017/0066803-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GRACIA NDONGALA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. OFENSA AOS ARTS 42 DA LEI N. 11.343/2006 E 59 DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO INCONSTITUCIONAL. VIA IMPRÓPRIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Considerando o fato de que a natureza e a quantidade de droga (3.392 gramas de cocaína) foram elencadas como circunstâncias judiciais preponderantes, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, e as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de tráfico de drogas são de 5 a 15 anos de reclusão, não identifico a alegada ofensa ao art. 59 do CP, porquanto apresentados elementos idôneos aptos a justificar o aumento da reprimenda, na primeira fase em 1 ano e 3 meses de reclusão.
2. A teor do disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, para que incida a causa especial de diminuição de pena aos condenados pelo delito de tráfico de drogas, é necessário que o agente seja reconhecidamente primário, ostente bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.
3. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu, motivadamente, pela dedicação do recorrente ao tráfico ilícito de entorpecentes, levando-se em conta, principalmente, o movimento migratório injustificado de curtas temporadas ao Brasil.
4. Uma vez assentado pela instância antecedente, soberana na análise dos fatos, que o recorrente se dedica a atividade criminosa, a alteração desse entendimento encontra óbice no Enunciado Sumula n. 7 desta Corte, pois "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
5. No tocante à violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, tem-se que tal pleito não merece subsistir, uma vez que a via especial é imprópria para o conhecimento de ofensa a dispositivos constitucionais.
6. Agrado regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, ao analisar a fixação da pena-base, manifestou-se da seguinte forma:

"Na primeira fase, o julgador, ao individualizar a pena, deve examinar detidamente os elementos que dizem respeito ao fato, segundo os critérios estabelecidos pelo artigo 59, do Código Penal. No caso de tráfico de drogas, há ainda que observar o comando expresso no artigo 42, da Lei n. 11.343/2006, o qual determina expressamente que o Juiz, na fixação da pena, deve considerar, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta do agente.

De fato, não se pode considerar pequena a quantidade apreendida, consistente no total de 3.392g (três mil, trezentos e noventa e dois gramas) de cocaína, em massa líquida, ainda mais quando comparada às quantidades normalmente portadas pelo criminoso no tráfico urbano de varejo, quando é vendida diretamente aos consumidores pelos pequenos traficantes.

Ademais, a lesividade da cocaína é alta à saúde dos usuários, podendo levar a óbito, ainda que consumida em pequena quantidade.

Outrossim, a cocaína que é normalmente exportada possui grau de pureza altíssimo, sendo misturada a outras substâncias antes da entrega ao consumidor para elevar o rendimento.

Ademais, não há elementos nos autos que demonstrem uma má conduta social da ré ou personalidade voltada ao crime.

Portanto, em face da alta quantidade e natureza altamente nociva do entorpecente, mantenho a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, por se revelar justa e suficiente para a prevenção, a reprovação e a repressão do crime." (e-STJ, fls. 334-335).

Como é cediço, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

Na hipótese dos autos, observa-se que, em atenção às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59 do Código Penal, a pena-base foi majorada em 1 ano e 3 meses de reclusão acima do mínimo legal (e-STJ, fl. 335), tendo em vista a maior reprovabilidade da conduta do recorrente, evidenciada na quantidade e na qualidade da droga apreendida (**3.392g de cocaína**).

Desse modo, uma vez apresentado elemento idôneo apto a justificar o aumento da reprimenda na primeira fase e sendo proporcional essa elevação, pois as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de tráfico de drogas são de 5 a 15 anos de reclusão, não se identifica a alegada violação dos arts. 59 do CP e 42 da Lei de Drogas, sustentada pela defesa.

Nesse sentido:

"REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ELEVADA QUANTIDADE DO ENTORPECENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APREENDIDO. POSSIBILIDADE. AUMENTO PROPORCIONAL.

1. Na fixação da pena-base de crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, como ocorre na espécie, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei de Drogas.

2. Na espécie, a reprimenda de piso acima do mínimo legal, em razão da natureza e a excessiva quantidade do estupefaciente apreendido, encontra-se devidamente justificada e proporcional às especificidades do caso versado.

[...]

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 585.375/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 27/3/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA; FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO EM 1/6. VÍNCULO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LEGALIDADE. CONDIÇÃO DE MULA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *NE REFORMATIO IN PEJUS*. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta.

[...]

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 674.735/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

Quanto à aplicação da minorante, dispõe o acórdão combatido:

"Ainda na terceira fase da individualização da pena, a defesa pugna pelo reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no §4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/2006.

Tal benefício exige a presença de quatro requisitos, que devem ser preenchidos cumulativamente, ou seja, que o agente 'seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa'.

Nesse ponto, noto que, revendo meu posicionamento anterior acerca do tema, passo a dar outro tratamento no que tange à integração em organização criminosa.

Por longo tempo perdurou uma dificuldade em conceituar organização criminosa e sua conseqüente integração, visto que não havia lei no Brasil definindo o que seriam tais organizações.

Porém, no julgamento da Ação Penal n. 460, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento segundo o qual ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não constituindo tipo penal, o conceito de organização criminosa já estaria definido no ordenamento jurídico brasileiro desde o Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004, que promulgou o Decreto Legislativo n. 231, de 29 de maio de 2003, o qual ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo):

[...]

De acordo com a referida convenção internacional, organização criminosa 'é o grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material'.

Por outro lado, a Lei n. 12.850/2013 trouxe, em seu artigo 1º, § 1º, a correspondente definição legal acerca de 'organização criminosa':

'§1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.'

Considerando-se, destarte, os termos tanto da Convenção de Palermo, em vigor no país, quanto da Lei n. 12.850/2013, superadas, assim, quaisquer dúvidas concernentes à definição de 'organização criminosa', conclui-se que, para fazer parte de 'associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente', não basta ao acusado prestar ao grupo serviços eventuais de transporte de mercadoria criminosa ou agir pontualmente em outras atividades ilícitas.

Pondere-se, portanto, que, ainda que prestando serviços para uma estrutura estável, fazer parte de tal estrutura demanda um tipo de inserção que só o tempo, o grau e a qualidade das relações averiguadas no caso concreto podem delimitar.

Nesse ponto, novamente ressaltando a revisão de meu entendimento até então, reputo que a atividade inicial e eventual em uma atividade criminosa, seja ela o tráfico ou qualquer outra atividade ilícita, não tem o condão, *per si*, de demonstrar o grau de unidade e permanência a comprovar a integração em organização criminosa.

Assim sendo, não se pode, abstratamente, considerar a 'mula', ou seja, aquele que faz o transporte da droga, como integrante de organização criminosa.

Como já referido em relação à definição lexical do termo 'integrar', uma única ação no sentido de transportar entorpecentes não é suficiente para se dizer que o acusado inclui-se em um 'elemento do conjunto' ou faz-se "sentir como membro antigo ou natural dessa coletividade". De outro modo, o fato de um determinado acusado transportar drogas a serviço de uma organização criminosa não significa, necessariamente, que ele faça parte da estrutura de tal organização.

Por fim, é de se notar que a carga probatória que se impõe no caso da Lei de Drogas não é a mesma que se exigiria para a tipificação do delito de integrar organização criminosa, previsto no artigo 2º, da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.850/2013, necessitando-se, na presente hipótese, de prova atípica, configurada pelo indício de que o acusado integra a organização criminosa. [...]

No caso dos autos, restou suficientemente comprovado que o acusado integra a organização criminosa em questão, em razão de seu movimento migratório, podendo-se concluir que ele tem por hábito viajar ao Brasil em períodos de curta temporada, perfazendo, assim, a prova indiciária suficiente a ensejar o afastamento da causa de diminuição em questão." (e-STJ, fls. 335-340, grifou-se).

Como é sabido, os requisitos legais para o deferimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

Segundo entendimento desta Corte, o mencionado dispositivo legal tem como objetivo beneficiar, apenas, pequenos e eventuais traficantes, não alcançando aqueles que fazem do tráfico de drogas um meio de vida (AgRg no AREsp 648.408/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015; AgRg no REsp 1423806/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2015).

No caso, a aplicação da minorante foi afastada, em decisão suficientemente motivada, segundo a qual vislumbra o envolvimento do recorrente com organização criminosa. Assim, a modificação desse entendimento – a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas – enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

Confiram-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO REDUTOR DA PENA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inviável a apreciação de tese (absolvição pelo delito do art. 35 da Lei 11.343/2006) sequer suscitada nas razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal inadmissível em agravo regimental.

2. A decisão agravada está em absoluta conformidade com a massiva jurisprudência desta Corte, assentada no sentido de que aferir a dedicação a atividades criminosas, para o fim de negar ou deferir o redutor da pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, demanda o revolvimento de fatos e provas o que é terminantemente vedado pela Súmula 7.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 644.360/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 17/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Uma vez que foram apontados elementos concretos que indicam a dedicação do ora agravante a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas, entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o acusado não se dedicaria a atividades delituosas, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência essa que é vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça."

(AgRg no AREsp 749.610/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 25/11/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, no tocante à violação do 93, IX, da Constituição Federal, tem-se que tal pleito não merece subsistir, uma vez que a via especial é imprópria para o conhecimento de ofensa a dispositivos constitucionais.

Ilustrativamente:

"[...]"

II. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não se conhece do especial em relação à alegada ofensa a dispositivo de natureza constitucional.

III. A ausência de prequestionamento é óbice ao exame da matéria pela Corte Superior, a teor das Súmulas 211/STJ, 282 e 356 do STF.

IV. A dedução de ofensa à lei federal de forma genérica, sem a individualização e indicação do artigo de lei federal supostamente violado, incide a Súmula n 284 do STF.

V. O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (Súmula 7/STJ e Súmula 279/STF).
Agravos regimentais desprovidos."

(AgRg no AREsp 197.555/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/2/2015, DJe 25/2/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0066803-3 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
AREsp 1.072.867 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00059707820134036119 02202013 201361190059705 201502009332 2016168143
2017029639 58021 59707820134036119

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRACIA NDONGALA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GRACIA NDONGALA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.